



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13601.000695/2007-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.166 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria CP: RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO.
Recorrente COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2002 a 01/09/2002

O PEDIDO DE RESITUIÇÃO DEVE SER FEITO DENTRO DO LUSTRO LEGAL. CASO, ULTRAPASSADO ESSE MARCO, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente).

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o requerimento de Restituição de Retenção, referentes a competência 08/2002, fls. 04 a 10, apresentado, em 28/09/2007, COMPROT, fls. 03, acompanhado dos documentos, de fls. 11 a 250; 255 a 630.

O órgão fiscal emitiu o Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 636 e 637, recebido pelo contribuinte, em 12/08/2009, inaugurando o procedimento fiscal no requerente da restituição.

Consta, as fls. 639, Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal - TEPF, recebido pelo contribuinte, supostamente, em 30/09/2009.

O órgão fiscal, anexou, aos autos, as fls. 640 a 718.

Feito a análise do pleito da empresa pelo agente fiscal designado este emitiu o Despacho - Decisório N° 1.396/2009, de fls. 719 a 723, onde o pedido de restituição foi indeferido.

A requerente foi cientificada do indeferimento, conforme Ofício nº 1.232/2009 /SAORT/DRF- CON, de fls. 725, em 09/10/2009.

A empresa apresentou petição de manifestação de inconformidade, as fls. 729, recebida, em 06/11/2009, com suas razões de inconformismo, as fls. 729 a 733, acompanhada dos documentos, de fls. 614 a 618.

A manifestação de inconformidade foi considerada tempestiva, fls. 739.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão N° 02-25.598 - 7ª, Turma DRJ/BHE, em 18/02/2010, fls. 740 a 746.

No qual a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento da decisão da DRJ, em 04/03/2010, conforme AR, de fls. 749.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 750, recebida, em 05/04/2010, com razões recursais, as fls. 751 a 754, acompanhado do documento, de fls. 754.

As razões recursais estão a seguir sumariadas.

Preliminar.

- que não ocorreu a prescrição, pois a contribuição é sujeita ao lançamento por homologação e assim o prazo prescricional conta-se a partir da dita homologação seja a tácita ou a expressa, aliás, é isso que diz o artigo 219, da IN MPS/SRP 03/2005, sendo que com a LC

118/2005 a norma administrativa foi revogada em 2007, mas doutrina e jurisprudência são uníssonas em dizer que a LC 118/2005 só pode regular fato após sua entrada em vigor, cita decisão do STJ, demonstrada a inexistência da prescrição a decisão deve ser reformada;

- Requerimentos: a) que o recurso seja provido, deferindo-se a restituição pleiteada.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 762.

O processo foi remetido ao CARF, fls. 762.

Consta, as fls. 764, Termo de Apensação (1), o qual informa que foi juntado por apensação a esse processo, o processo 13601.000151/2008-04.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 22/01/2015, Lote 01, fls. 765.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Retenção.

O presente processo ficou retido e sua solução foi retardada em razão dos recentes acontecimentos que afetarão o normal funcionamento do CARF, situação, absolutamente, fora do alcance do presente conselheiro.

Preliminar.

O contribuinte recorrente não tem razão em suas alegações o artigo 219, da IN/ MPS/SRP N° 03/2005 já estava revogado quando do requerimento da restituição.

Ademais, a lei que rege a matéria é clara ao dizer que o prazo para pleitear a restituição é de cinco anos, artigo 168, da Lei 5.172/66 c/c o artigo 258, do Decreto 3.048/99.

A cizânia inaugurada com a entrada em vigor da LC 118/2005 foi definitivamente debelada pela decisão do STF, como abaixo transcrito.

É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”]; CTN: “Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados”]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito — v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica — nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF — e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC

118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621) (realcei).

A decisão do Supremo Tribunal Federal - STF não deixa margem a dúvidas aplica-se o prazo prescricional de cinco anos para todas as ações ajuizadas, depois do *vacatio legis*, da LC 118/2005, isto é, para todos os pedidos feitos após 09/06/2005.

No presente caso ficou estabelecido que o pedido administrativo se deu, em 28/09/2007, COMPROT, fls. 03.

Logo, a prescrição já havia se operado e o direito a restituição sucumbido, pois esse refere-se a competência 08/2002, fls. 04 a 10, com pedido de restituição apresentado, em 28/09/2007, COMPROT, fls. 03, após o decurso do prazo legal.

O presente Acórdão não reconhece ao contribuinte direito creditório de qualquer espécie ou origem, cuidando, única e exclusivamente da questão do indeferimento do pedido de restituição, em razão da ocorrência da prescrição.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.